PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Câmara

falta assinar
Encaminhar art. 192

LEI COMPLEMENTAR Nº 4 5 9 1
(22 DE FEVEREIRO DE 2013)

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"**ARTIGO 179 -** As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato .

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providencias preliminares para a apuração dos fatos terão inicio, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único – Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicado e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;

III – Propiciará ao sindicado o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

a) Estar provada a inexistência do fato;

b) Não haver prova da existência do fato;

c) Não constituir o fato qualquer infração;

d) Estar provado que o sindicado não concorreu para a infração;

e) Não existir prova de ter o sindicado concorrido para a infração;

f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicado de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;

g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada, sem prejuízo de seus vencimentos, gratificações, prêmios, vantagens e adicionais.

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicado, o prazo previsto neste artigo será em dobro."

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Não se aplica, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 22 de Fevereiro de 2013.

DR.ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

Emendas Modificativas:

Artigo 1º - § 1º, do Artigo 185 e Artigo 192, de autoria do Vereador Dr. Wladimir Panelli

Artigo 3º, de autoria do Vereador Dr. Carlos Augusto de Castro